

SOBRE OS DIREITOS DA MULHER E DA INADMISSIBILIDADE DE DECLARAÇÕES MISÓGINAS

Quem são as mulheres ante o nosso ordenamento jurídico? Talvez seja esta uma importante indagação sobre a qual debruçar-se neste mês em que tanto se celebrou o Dia Internacional das Mulheres, como se viu o ataque à dignidade de mulheres em situação de vulnerabilidade por meio da lamentável declaração de um parlamentar paulista.

Logo, propor uma declaração jurídica sobre a mulher, no contexto brasileiro, é mais que simples afirmação de direitos, é dar passo relevante na defesa de milhões de mulheres que povoam os 8.547.403 km² do Brasil. Sim, eis aí um país grande, marcado por realidades duras e cruéis, por desigualdades tamanhas que assolam o povo, onde direitos – há tempos! – são negados a tantos, dentre os quais, a incontáveis mulheres.

Mas para os que avistam o Reino de Deus, não, não pode ser assim; eles clamam por justiça, pois o seu Deus é Deus que ama a justiça e o direito (Sl 33.5; Sl 99.4, etc). Clamam aqui, por meio desta declaração, pelos direitos e dignidade das mulheres, criadas à imagem de Deus (Gn 1.26-28), criadas para a Sua Glória (Cl 1.16).

***Rede Cristã de Advocacia Popular
Abril de 2022***

I- DA MULHER SEGUNDO A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Poder-se-ia aqui discorrer sobre direitos das mulheres sem que se evocasse a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)? De maneira alguma! Decerto, desse documento internacional decorreram revoluções inexoráveis na concretização de direitos da mulher. Aliás, importante que aqui se registre – tão significativo documento contou com a maestria de mulheres como Anna Eleanor Roosevelt; tendo presidido a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, isto de 1946 a 1951¹, Eleanor Roosevelt levou contribuição ímpar à elaboração da DUDH.

A principiar pelo preâmbulo de documento tão solene, encontramos já o anseio pelo *“advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade”*, pois este *“foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.”* Conforme a DUDH, *“todo ser humano”* – expressão que constantemente se repete em seu texto – tem direitos!

Logo em seu artigo 1, afirma a Declaração: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

Destaca-se a igualdade entre mulheres e homens, em dignidade e em direitos, como condição na qual já nascem todos os seres humanos.

II- DA MULHER SEGUNDO A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)

Ainda no plano internacional, duas décadas após a adoção da DUDH pela Assembleia Geral das Nações Unidas, temos um dos mais cruciais documentos elaborados na defesa dos direitos das mulheres, a Convenção

¹ BRITANNICA. Eleanor Roosevelt: American diplomat, humanitarian and first lady. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Eleanor-Roosevelt>. Acesso em: 18 mar. 2022.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983 e Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

Por intermédio da subscrição a um instrumento como esse, os Estados-partes assumiram um comprometimento contra toda e qualquer discriminação contra a mulher, entendendo-se discriminação como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Como signatário dessa convenção, o Brasil é um dos Estados que se comprometeram a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Amparada nos princípios da Carta das Nações Unidas, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher figurou (e ainda figura) como importante arma na concretização dos direitos humanos a mulheres de todo o mundo.

III- DO HISTÓRICO DO DIREITO DAS MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO

As mulheres brasileiras passaram décadas sem ter seus direitos garantidos pela legislação brasileira; nas primeiras Constituições, de 1824 e 1891, as mulheres nem foram citadas em sua construção.

Após a Revolução de 1930, o Brasil promulgou o Decreto de nº 21.076/1932 (Código Eleitoral), que garantiu o direito ao voto e a participação política para mulheres. As demais constituições não trouxeram avanços para os direitos das mulheres; apesar de garantirem a cidadania, não efetivaram direitos e garantias fundamentais.

Um importante marco para estruturação e efetividade dos direitos das mulheres foi a carta enviada ao Senado no ano em 1987, mas começando a ser escrita no ano de 1985, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), juntamente com movimentos sociais, ouvindo mulheres de todo país

com intuito de buscar inspiração para nova legalidade (a Constituição Federal de 1988).

A carta enviada ao Congresso Nacional vai além de um mero pedido, mas trata-se de uma convocação ao Poder Constituinte para que atuasse de forma efetiva na garantia dos direitos das mulheres.

Esse documento relata a indignação das mulheres brasileiras por serem esquecidas dentro do ordenamento jurídico; mostra que elas não vão tolerar mais uma vez tal esquecimento e que vão lutar para serem reconhecidas e terem seus direitos resguardados.

Veja um trecho da carta²:



² Leia a carta na íntegra. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Carta das Mulheres (1987). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cida-da-a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

Carta das Mulheres

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha Mulher e Constituinte. Desde então, o CNDM percorreu o país, ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa Campanha, uma certeza consolidou-se: **CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.**

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita, o que mulheres já disseram no passado:

"Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação" (Abigail Adams, 1776).

Hoje, dois séculos após estas palavras, no momento em que a sociedade brasileira se volta para a elaboração de uma nova Constituição, nós, mulheres, maioria ainda discriminada, exigimos tratamento especial à causa que defendemos.

Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica Campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

IV- DA MULHER SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

Detendo nosso olhar ao cenário brasileiro, avistamos aquela que é o cerne do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República. Nela estão elencados os direitos fundamentais, os quais irradiam por todas as leis, que, se não se conformarem àqueles, padecerão de vício irremediável. Na esteira dos direitos humanos, assenta a Constituição: *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição* (art. 5º, inciso I). Não há espaço para qualquer escusa; conforme nossas leis, mulheres não estão sob sujeição dos homens, usufruindo, portanto, de iguais direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

A Constituição de 1988 promoveu importante avanço na afirmação dos direitos das mulheres, contando, em sua elaboração, com 26 deputadas constituintes³ (dentre os 559 parlamentares constituintes). Em nenhuma outra constituinte tivemos significativa participação de mulheres que se aproximasse à representatividade alcançada pela bancada feminina na Constituinte de 1987-1988. Por mais que ainda não aparente um número expressivo, apesar de poucas mulheres fazerem parte do corpo final da Constituição, foram garantidos os direitos da mulher contemporânea, como a igualdade no exercício do poder familiar, bem como na sociedade coconjugal.

V- DA PROTEÇÃO À MULHER SEGUNDO AS LEIS MARIA DA PENHA (2006) E DO FEMINICÍDIO (2015)

A criação da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha, veio como divisor de águas para assegurar às mulheres, segurança, dignidade física, mental e econômica.

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cida-da/constituintes/copy_of_index.html. Acesso em: 18 mar. 2022.

Importante lembrar que o nome popular dado à lei de proteção às mulheres faz referência à Sra. Maria da Penha, que sofreu agressões e tentativas de assassinato do seu companheiro no ano de 1983, e que só veio ter uma solução de fato no ano de 2002, com o Estado brasileiro sendo declarado culpado de omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo que firmar compromisso na elaboração de leis e políticas públicas para combater e proteger a mulher contra violências.

No artigo primeiro da referida lei, ela reafirma o compromisso nacional e internacional com os direitos das mulheres, vejamos :

Art. 1º da Lei 11.340/2006. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal.](#) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Além da proteção trazida pela Lei Maria da Penha, outro avanço em nosso ordenamento jurídico foi a tipificação do crime de feminicídio que ocorreu em 2015, com a Lei nº 13.104, que adiciona, no artigo 121 do Código Penal, o crime de feminicídio, vejamos:

(...)

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com o advento da Lei de Feminicídio, ocorreu a facilitação de dados sobre a violência contra mulher, que antes eram escassos. Ambas as leis têm o intuito de coibir as práticas de violência, seja através de criação de políticas públicas de proteção ou de uma sanção mais rígida para aqueles que praticarem tais atos.

VI- BOAS PRÁTICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Em 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou a Jornadas Maria da Penha⁴, um espaço de troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha ([Lei 11.340/2006](#)).

No ano da primeira jornada foi criada a recomendação n.9/2007, com a orientação para o judiciário criar varas especializadas e juizados violência

doméstica e familiar, e com isso já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica.

Em 2018 o CNJ lançou a recomendação n. 254, onde institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

O objetivo é combater a violência em âmbito doméstico e familiar, baseada em gênero, fomentar a capacitação dos servidores e promover materiais para sociedade para facilitar o acesso aos direitos e serviços, como demonstra o inciso I, VII e VIII art. 2º da resolução 254, vejamos:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);

VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

É cristalino o esforço judiciário para tornar real os objetivos embutidos na letra lei, com criação de jornadas, capacitações, troca de experiências, e comunicação dos órgãos para sanar não só a violência contra mulher, mas também diminuir a desigualdade de gênero.

VII- DA INADMISSIBILIDADE DE DECLARAÇÕES MISÓGINAS

Antes de tratar a respeito das declarações misóginas é preciso deixar claro o que é misoginia.

A palavra *misoginia* tem origem grega, que é “*miseo*” (ódio) e “*gyne*” (mulher), significando, portanto, ódio ou aversão à mulher; misoginia engloba, assim, toda ação e discurso que seja nocivo à mulher, não se tratando apenas de ódio declarado à mulher, mas de qualquer disposição que venha lhe causar alguma lesividade.

Contudo, mesmo com campanhas, movimentos sociais e instituições públicas e privadas que fornecem constantemente orientação e educação acerca de assuntos como misoginia, machismo e sexismo, é notório encontrar em falas “cotidianas” algum desses temas, ou pior, os três.

Dadas as características estruturais de nosso país, onde se pode rastrear fundamentos de atuais comportamentos misóginos, precisamos, mais que nunca, reforçar a inadmissibilidade de tais falas e comportamentos que colocam a mulher em situação inferior e pejorativa.

Recentemente, a fala de um parlamentar do Estado de São Paulo ganhou a atenção da mídia por colocar mulheres em uma situação de vulnerabilidade como simples objetos sexuais. Apesar do choque das suas declarações em todo Brasil - primeiramente por ser um deputado falando e, segundo, por tratar mulheres que estão fugindo de uma guerra -, tal discurso não é de todo incomum, pois muitas vezes é reproduzido em outros cenários.

Não devemos apenas repudiar a fala do parlamentar, mas ir contra a todo discurso que contenha quaisquer sinais de misoginia, sejam elas expressas em igrejas, sala de aula, palestras, congressos, ou mesmo em uma conversa informal.

Assim concluímos que é extremamente necessário enfrentarmos a violência contra as mulheres por meio da aplicação da lei, de programas integrados de medidas protetivas de urgência, de programas de acolhimento às vítimas que sofrem violências de gênero, de sensibilização e formações sobre seus direitos, fortalecimento e alterações das políticas públicas voltadas para mulheres vítimas de tais violências, dentre outras ações. Como também é necessário a formação pedagógica de uma sociedade que compreenda os direitos das mulheres em todo nosso arcabouço jurídico, especialmente dos homens que violam recorrentemente estes direitos. E claro, a responsabilização penal efetiva e eficiente de todos aqueles que cometem tais crimes. Assim como, com o comprometimento de comunidades de fé ao lado de cada mulher na prevenção para que tais crimes não aconteçam, no acolhimento à mulher agredida e na denúncia ao homem agressor.

Que assim possamos vencer a naturalização da violência contra às mulheres, que acontecem cotidianamente em nosso meio através de discursos misóginos, ferindo diretamente a imagem e semelhança do próprio Deus e todo ordenamento jurídico.

Rede Cristã de Advocacia Popular
Abril de 2022

4 <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>